



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 538, DE 5 DE SETEMBRO 1974**

Introduz alterações na Lei n. 526, de 23 de abril de 1974 e dá outras providências.

**Data de Criação**

05/09/1974

**Data de Publicação**

06/09/1974

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 1572, de 06/09/1974

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Alteração de Dispositivos

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Lei Ordinária Nº 526/1974

**Alterada por**

- Lei Ordinária Nº 1236/1997

## Texto da Lei

### ~~LEI N. 538, DE 5 DE SETEMBRO DE 1974~~

~~“Introduz alterações na Lei n. 526, de 23 de abril de 1974 e dá outras providências.”~~

### ~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO AGRE~~

~~FAÇO SABER~~ que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º~~ O policial militar em atividade faz jus a:

- ~~1.~~ alojamento em organização policial militar, quando aquartelado;
- ~~2.~~ moradia para si e seus dependentes, em imóvel sob responsabilidade da Corporação, de acordo com a disponibilidade existente; e
- ~~3.~~ indenização mensal para moradia, quando não houver imóvel de que trata o item 2 anterior.

~~Parágrafo único.~~ Havendo disponibilidade de moradia, não será sacado e pago o auxílio de moradia de acordo com o previsto nesta Lei, quando o policial militar, voluntariamente, não ocupar imóvel a ele destinado.

~~Art. 2º~~ Ficam dispensados da ocupação obrigatória dos imóveis da Corporação, e portanto excluídos do parágrafo único do artigo anterior, os policiais militares que comprovarem junto ao Comando Geral:

- ~~a)~~ residirem em imóvel próprio ou de que sejam promitentes compradores, localizado na sede da OPM a que pertencem; e
- ~~b)~~ residirem em imóvel alugado, mediante contrato, até seu término ou rescisão, não sendo consideradas, para este efeito, as prorrogações automáticas.

~~Art. 3º~~ São fixados os seguintes valores correspondentes a indenização para moradia:

- ~~1~~ vinte e cinco por cento do soldo do posto ou graduação, quando o policial militar possuir dependente; e
- ~~2~~ oito por cento do soldo do posto ou graduação, quando o policial militar não possuir dependente.

~~**Parágrafo único.** Suspendem-se, temporariamente, o direito do policial militar à indenização para moradia, enquanto se encontrar em uma das situações previstas no art. 6º da Lei n. 526, de 23 de abril de 1974.~~

~~**Art. 4º** Quando o policial militar ocupar imóvel sob responsabilidade da Corporação, o quantitativo correspondente à indenização para moradia será sacado pela OPM e recolhido ao órgão próprio da Corporação para atender à conservação, despesa de condomínio e construção de novas residências para o pessoal.~~

~~**Art. 5º** Quando o policial militar ocupar imóvel do Estado sob a responsabilidade de outro órgão, o quantitativo sacado na forma do artigo anterior terá o seguinte destino:~~

~~1 o correspondente ao aluguel e ao condomínio, será recolhido ao órgão responsável pelo imóvel; e~~

~~2 o saldo, se houver, será empregado na forma estabelecida no artigo anterior.~~

~~**Art. 6º** Revogam as disposições em contrário, em especial o art. 55 da Lei n. 526, de 23 de abril de 1974, mantida sua Seção VI, Da Moradia, com as alterações introduzidas por esta Lei.~~

~~**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Rio Branco, 5 de setembro de 1974, 86º da República, 72º do Tratado de Petrópolis e 13º do Estado do Acre.~~

~~**FRANCISCO WANDERLEY DANTAS**~~

~~Governador do Estado do Acre~~